



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de abril de 2019

Edição nº 2035, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
PRIMEIRA CÂMARA.....	3
PAUTAS	3
ATAS	4
ACÓRDÃOS	4
SEGUNDA CÂMARA	4
PAUTAS	4
ATAS	4
ACÓRDÃOS	4
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	4
ATOS NORMATIVOS	4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	4
DESPACHOS	4
PORTARIAS	5
ADMINISTRATIVO	7
DESPACHOS.....	9
EDITAIS	10

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

COMPLEMENTAÇÃO 2 DA PAUTA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, EM SESSÃO DO DIA 23 DE ABRIL DE 2019.

JULGAMENTO EM PAUTA

CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 1423/2015

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Órgão: Secretaria de Estado de Política Fundiária - Spf

Ordenador: Ivanhoé Amazonas Mendes Filho

Interessado(s): Poligonal Serviços Técnicos Ltda, Amazon Topografia e Logística de Selva Ltda, Limite Serviços Topográficos e Agrimensura Ltda, A. S. Consultoria Em Gestão da Informação e Projetos Ltda

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Wlisses Mota Bezerra - OAB/AM Nº. 8959, Luciany Mota Bezerra de Oliveira - OAB/AM 5.679, André Luiz Farias de Oliveira - OAB/AM 2.419, Raphael Quintiliano Pazuello - OAB/AM Nº. 8881





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de abril de 2019

Edição nº 2035, Pag. 2

16 de Abril de 2019

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

COMPLEMENTAÇÃO 3 DA PAUTA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, EM SESSÃO DO DIA 23 DE ABRIL DE 2019.

JULGAMENTO EM PAUTA

CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 4219/2015

Obj.: Tomada de Contas Especial de Convênio Contas de Convênio/termo Aditivo de Convênio

Órgão: Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – Manauscult

Interessado(s): Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – Manauscult, Liga dos Festivais Folclóricos do Amazonas-liffam

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

2) PROCESSO Nº 2362/2017

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Prefeitura Municipal de Fonte Boa

Representante: Secex/tce/am

Representado: Prefeitura Municipal de Fonte Boa

Interessado(s): Gilberto Ferreira Lisboa

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

3) PROCESSO Nº 11477/2017

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Órgão: Escritório de Representação do Governo Em São Paulo

Ordenador: José Raimundo Sousa de Farias

Interessado(s): Vilberto Rousseou de Lá Torres

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

4) PROCESSO Nº 14374/2018

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Fundação Amazonprev

Representante: Jair de Souza Rezende

Representado: Fundação Amazonprev

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Samuel Cavalcante da Silva - OAB/AM 3260





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de abril de 2019

Edição nº 2035, Pag. 3

5) PROCESSO Nº 2407/2018

Anexos: 1985/2008

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Almir David Barbosa

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Luciany Mota Bezerra de Oliveira - OAB/AM 5.679, André Luiz Farias de Oliveira - OAB/AM 2.419

CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1) PROCESSO Nº 11861/2018

Anexos: 13410/2016 e 10964/2015

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Câmara Municipal de Benjamin Constant

Interessado(s): Elvis Presley Graça Souza

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5881

2) PROCESSO Nº 2750/2018

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Representante: Coopeam-coop.enfermeiros do Amazonas

Representado: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

16 de Abril de 2019

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de abril de 2019

Edição nº 2035, Pag. 4

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação





PORTARIAS

PORTARIA Nº 29 /2019 – GP/Secex

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2019 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 18/12/2018);

CONSIDERANDO a Portaria Nº 430/2018 – GPDRH, de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO o Memorando nº 13/2019-DICAMM, de 09/04/2019.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o servidor **RICKSON DOS SANTOS COLARES RIBEIRO** matrícula 001.357.9A e a estagiária **LUCIMARA PEREIRA BARRETO** matrícula 003.304.9A que sob a presidência do primeiro, no período de **22/04/2019 a 26/04/2019**, realizarem Inspeção “in loco” junto ao Fundo Municipal de Direitos humanos - **FMDH** de Apoio ao documental e física, referente às contas anuais do exercício de 2018;

II - REQUISITAR os Contratos atuais e dos exercícios anteriores, conforme determina o artigo 244 da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

III - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV- DETERMINAR que os servidores supracitados cumpram um mínimo de 2 (duas) horas de expediente por dia no Tribunal de Contas durante o período de inspeção, podendo o mesmo ser cumprido a partir de 12h, conforme a Portaria Nº 430/2018 – GPDRH, de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018;

V - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a auditoria, o servidor deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de abril de 2019

Edição nº 2035, Pag. 6

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Abril de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

A T O N.º 75/2019

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

CESSAR os efeitos do Ato n.º 54/2018, datado de 12.6.2018, a contar de 2.4.2019.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de abril de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 217/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 55/2019 – GECP, subscrito pelo Diretor Geral da Escola de Contas Públicas, **Filipe Oliveira do Valle**, datado de 02.04.2019,

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 002520/2019-SEI, datado de 02.04.2019,

R E S O L V E:

I - INCLUIR o nome do servidor **CELSO LINS FALCONE**, matrícula n.º 001.253-0A, na Portaria n.º 209/2019-GPDRH, datada de 5.4.2019, para cumprir as metas objetivadas pelo “**Programa de Capacitação dos Jurisdicionados do Estado do Amazonas**”, no período de 5 a 12.4.2019, no Município de Coari;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de abril de 2019

Edição nº 2035, Pag. 7

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de abril de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ADMINISTRATIVO

ALERTA N.º 8/2019-DICREA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está previsto no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o limite de despesa com pessoal dos órgãos e poderes da Administração Pública dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- A extrapolação, pelo órgão ou poder, do percentual estabelecido no art.59, §1º, II, da LC n.º 101/2000;
- A importância nuclear de tal agregado para a boa gestão dos recursos públicos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu dos gastos com pessoal;

Decide **ALERTAR** o município de **Beruri** para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de não ultrapassar o limite máximo de **despesa com pessoal**, conforme a LC nº 101/00, art. 20, II, “b”:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Máximo a ser aplicado
Despesa com Pessoal	Poder Executivo do Município de Beruri	2º Semestre/2018	67,23% (R\$ 30.854.062,01)	54%

CONSEQUÊNCIAS

O atingimento do limite de alerta não implica, de per si, em sanção. No entanto, casos os percentuais legais sejam ultrapassados, haverá a possibilidade de implicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para situação de grave infração à norma, gerando consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.

AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Despesa com pessoal	LC nº 101/00: (...) Art. 22. (...) Parágrafo Único: são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido





	no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. CF/88: (...) Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (...) § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; II - exoneração dos servidores não estáveis (...) § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.
--	---

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal.	Lei nº 10.028/00: (...) Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: (...) IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo; § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de abril de 2019

Edição nº 2035, Pag. 9

SITUAÇÃO	VEDAÇÕES
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal no prazo legal.	LC nº 101/00: (...) Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (...) § 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: I - receber transferências voluntárias; II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Manaus, 05 de abril de 2019.

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 12219/2019 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria do Perpetuo Socorro Carvalho Míglio em face da Decisão nº 405/2018– TCE - Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 12 de abril de 2019.

PROCESSO Nº 10011/2019 – Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face da Decisão nº 941/2018 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de abril de 2019

Edição nº 2035, Pag. 10

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 17 de janeiro de 2019.

PROCESSO Nº 441/2019 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Raimundo Siqueira, em face do Acórdão nº 109/2017 – TCE – Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de abril de 2019.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Abril de 2019


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 13/2019 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, fica **NOTIFICADA a Empresa EDEC – Engenharia, Construção e Comércio LTDA**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no Relatório Preliminar nº 119/2017-DICOP (Notificação 023/2019-DICOP) reunidos no Processo TCE nº 2133/2014, que trata da Representação formulada pelas Procuradoras Elissandra Monteiro Freire e Evelyn Freire de Carvalho, acerca de Averiguação na Construção da Cidade Universitária, no Município de Iranduba/Am.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de abril de 2019.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art. 81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art. 97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art. 5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o representante legal da empresa A.V GUIMARÃES E CIA LTDA , por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou**





impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência da Cobrança Executiva referente ao acórdão de nº 463/2016 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 13784/2018, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1-** Julgar Irregulares Contas da Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR, de responsabilidade do Sr. Eronildo Braga Bezerra e a Sra. Tanara Lauschner, Secretário e Secretária Executiva da SEPROR, referente ao exercício de 2012, com fundamento no art. 22, III, “b” e “c”, da Lei Estadual n.2423/96 face à permanência das impropriedades elencadas neste voto, nos respectivos subitens ali citados; **9.2-** Aplicar multa ao gestor, Sr. Eronildo Braga Bezerra, nos termos do artigo 54, II, da Lei Estadual n.2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução n.04/2002, no valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), pela prática de atos com grave infração à norma legal, regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, face à permanência das impropriedades; **9.3-** Aplicar multa a Sra. Tanara Lauschner, Secretária Executiva da SEPROR, nos termos do artigo 54, II, da Lei Estadual n.2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução n.04/2002, no valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), pela prática de atos com grave infração à norma legal, regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, face à permanência das impropriedades; **9.4-** Considerar em alcance o ordenador de despesas, Sr. Eronildo Braga Bezerra, no montante de R\$ 2.642.162,98 (dois milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, cento e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos), nos moldes do art. 304 e 305, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE, devido às restrições não sanadas; **9.5-** Considerar em alcance o Sr. Djalma Farias Teixeira Lustosa, fiscal de obra da SEPROR, no montante de R\$ 2.494.439,49 (dois milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos), nos moldes do art. 304 e 305, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE; **9.6-** Considerar em alcance a empresa MCW CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E TERRAPLANAGEM, no montante de R\$ 2.365.580,89 (dois milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos), nos moldes do art. 304 e 305, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE; **9.7-** Considerar em alcance a empresa CREDENCIAL ENGENHARIA LTDA e o Sr. Elisimar de Souza Moura, fiscal de obra, no montante de R\$ 128.858,60 (cento e vinte e oito mil reais e oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos) nos moldes do art. 304 e 305, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE; **9.8 -** Considerar em alcance a empresa A.V GUIMARÃES E CIA LTDA e a Sra. Fabiola Maria Freitas de Souza Ferreira, fiscal de obra, no montante de **R\$ 147.723,49** (cento e quarenta e sete mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos) nos moldes do art. 304 e 305, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE; **9.9-** Fixar o prazo de 30(trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais, do valor imputado dos débitos, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, III, da Lei Estadual n.2.423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE/AM; **9.10-** Autorizar desde já a instauração do Processo de Cobrança Executiva dos débitos, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.11-** Determinar a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para a apuração de possíveis atos de improbidade administrativa e criminais; **9.12-** Notificar o interessado com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; **9.13-** Determinar ao SEPLENO que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160 da Res. 04/2002 (RITCE), adote as providências previstas no art. 161 do Regimento Interno. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio**





passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Abril de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. MÁRIO TOMAS LITAIFF , por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência da Representação referente à decisão de nº 244/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 12187/2016**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1-** Julgar Procedente a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, considerando a ineficácia das medidas adotadas no combate às queimadas e incêndios florestais; **9.2** - Considerar revel o Sr. Mário Tomas Litaiff, ex-Prefeito de Alvarães, nos termos do art. 88, do Regimento Interno desta Corte de Contas; **9.3** - Determinar à Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) que: **9.3.1** - Crie instrumentos econômicos nas políticas implementadas para o setor, inclusive com restrição de financiamentos para atividades que adotam práticas que possam induzir a ocorrência de incêndios, incentivando àquelas que, pelo uso de técnicas alternativas ao fogo, propiciam a redução das queimadas e incêndios florestais; **9.3.2** - Desenvolva o planejamento orçamentário-financeiro das atividades e das ações previstas pelo Grupo de Trabalho de Controle e Monitoramento de Queimadas e Incêndios Florestais a curto, médio e longo prazo e crie condições institucionais para fortalecer a governança do programa; **9.3.3** - Insira no calendário de atividades das UCS estaduais campanhas contra o desmatamento; **9.3.4** -Ofereça nas unidades de conservação estaduais oficinas de manejo de fogo para roçados. **9.4** - Determinar à Prefeitura Municipal de Alvarães que adote as seguintes providências: **9.4.1** - Intensifique o trabalho de prevenção nos meses que antecedem o verão, com palestras e informativos em áreas de concentração urbana (escolas, postos de saúde, hospitais e outros) e nos meios de comunicação (rádio e TV); **9.4.2** - Invista na capacitação das brigadas implementadas; **9.4.3** - Reforce ações preventivas contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental na área urbana e junto aos produtores rurais. **9.5** - Determinar à DEAMB que, nas próximas inspeções a serem realizadas no município de Alvarães, monitore as providências e o grau de resolutividade relativo ao cenário desfavorável do aumento de queimadas na região; **9.6** - Dar ciência aos responsáveis, Sr. Mário Tomas Litaiff, bem como ao atual Prefeito do município de Alvarães e os representantes da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de abril de 2019

Edição nº 2035, Pag. 13

SEMA e do IPAAM. Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM). **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Abril de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA a Sra. MARLENE GONÇALVES CARDOSO, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência da Representação referente à decisão de nº 231/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 12148/2016**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1-** Julgar Procedente a presente representação interposta pelo Ministério Público de Contas, considerando a ineficácia das medidas adotadas no combate às queimadas e incêndios florestais; **9.2 -** Considerar revel a Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, ex-prefeita de Jutai, nos termos do art. 88, do Regimento Interno desta Corte de Contas; **9.3 -** Determinar à Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) que: **9.3.1 -** Crie instrumentos econômicos nas políticas implementadas para o setor, inclusive com restrição de financiamentos para atividades que adotam práticas que possam induzir a ocorrência de incêndios, incentivando àquelas que, pelo uso de técnicas alternativas ao fogo, propiciam a redução das queimadas e incêndios florestais. **9.3.2 -** Desenvolva o planejamento orçamentário-financeiro das atividades e das ações previstas pelo Grupo de Trabalho de Controle e Monitoramento de Queimadas e Incêndios Florestais a curto, médio e longo prazo e crie condições institucionais para fortalecer a governança do programa; **9.3.3 -** Insira no calendário de atividades das UCs estaduais campanhas contra o desmatamento; **9.3.4 -** Ofereça nas unidades de conservação estaduais oficinas de manejo de fogo para roçados. **9.4 -** Determinar à Prefeitura municipal de Jutai que adote as seguintes providências: **9.4.1 -** Intensifique o trabalho de prevenção nos meses que antecedem o verão, com palestras e informativos em áreas de concentração urbana (escolas, postos de saúde, hospitais e outros) e nos meios de comunicação (rádio e TV); **9.4.2 -** Invista na





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de abril de 2019

Edição nº 2035, Pag. 14

capacitação das brigadas implementadas; **9.4.3-** Reforce ações preventivas contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental na área urbana e junto aos produtores rurais; **9.5** - Determinar à DEAMB que, nas próximas inspeções a serem realizadas no município de Jutai, monitore as providências e o grau de resolutividade relativo ao cenário desfavorável do aumento de queimadas na região; **9.6** - Dar ciência aos responsáveis, Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, bem como ao atual Prefeito do município de Jutai e os representantes da SEMA e do IPAAM. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Abril de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA O Sr. MARCO ANTÔNIO RICCI CORREA JUNIOR, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência da Representação referente à decisão de nº 361/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 12933/2017**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Julgar Procedente a presente representação impetrada pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas contra o Sr. Marco Antônio Ricci Correa Júnior, ex-Presidente e Ordenador de Despesa do Hospital Fundação Centro de Controle de Oncologia–FCECON, devido a apuração de irregularidades das condições de funcionamento do Hospital; **9.2.** Aplicar Multa ao Sr. Marco Antônio Ricci Correa Júnior, ex-Presidente e Ordenador de Despesa e ao Sr. Wander Rodrigues Alves, Secretário de Saúde do Estado do Amazonas, no valor de R\$ 8.768,25, prevista no inciso VI do art. 308 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa





obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.3.** Remeter os autos à Dircex para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, tudo em conformidade com o art.3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; **9.4.** Determinar à atual Administração e a SUSAM, sob pena das contas do próximo exercício serem julgadas irregulares, nos termos do artigo 22, III, “b” e “c”, da Lei estadual n.º 2.423/96, que no prazo de 120 dias resolva os problemas identificados nesta Representação. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Abril de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. HÉLIO DE SOUZA SOARES, a fim de tomar ciência da Representação com Pedido de Medida Cautelar objeto do PROCESSO Nº 13.968/2017**, no qual o eminente relator, Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em Decisão Monocrática, **NÃO CONCEDEU** a Medida Cautelar pleiteada, eis que não configurados os requisitos necessários à sua concessão, conforme exige o art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Abril de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. LEYNA COSTA DE SANTANA**, para, no prazo de 15 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao





Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas na Notificação nº 119/2019-DICAD, peças do Processo TCE nº 10425/2019, que trata da Tomada de Contas Especial referente a não apresentação de Prestação de Contas de Adiantamento, referente ao Processo nº 006.01577.2015 e apensos nº 006.02502.2014/006.02564-2014, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Abril de 2019.

FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Respondendo pela DICAD

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 17/2019 – DEAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Claudenor de Castro Pontes**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontado na Notificação 141/2018 (Secretaria Geral do Controle Externo/Departamento de Auditoria Ambiental), nos autos do **Processo de Representação Ambiental nº 14427/2017**.

SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DEPARTAMENTO DE AUDITORIA AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de abril de 2019.

ANETE JEANE MARQUES FERREIRA
Chefe do Depto. de Auditoria Ambiental

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 18/2019 - DEAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Antônio Maia da Silva**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontado na Notificação 207/2018 (Secretaria Geral do Controle Externo/Departamento de Auditoria Ambiental), nos autos do **Processo de Representação Ambiental nº 14402/2017**.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de abril de 2019

Edição nº 2035, Pag. 17

SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DEPARTAMENTO DE AUDITORIA AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de abril de 2019.

ANETE JEANE MARQUES FERREIRA
Chefe do Depto. de Auditoria Ambiental

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 004/2019-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Senhor **Francisco Felix Teixeira Filho**, Servidor Público, para no prazo de 15 (quinze) dias a contar da última publicação deste Edital, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, apresentar defesa e/ou documentos, quanto à acumulação ilícita de cargos públicos, nas Prefeituras Municipais de Pauini e Boca do Acre; OU devolver no prazo de 15 (quinze) dias, as quantias (montante apurado R\$ 100.250,00) recebidas no cargo de menor remuneração, de acordo com o art. 20, § 2º da Lei Orgânica deste TCE/AM nº 2.423/1996 c/c art. 86, caput, do RITCE/AM, junto ao Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual (Deap), relativo ao **Processo TCE 12876/2017 - Representação**, em razão do Despacho exarado em 04/04/2019 pelo Excelentíssimo Senhor Mário José De Moraes Costa Filho, Conselheiro-Substituto do TCE/AM.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 15 de abril de 2019.

Holga Naito de Oliveira Felix
Diretora





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de abril de 2019

Edição nº 2035, Pag. 18



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222
0800-208-0007 / **SECEX** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-
8150 / **DEPLAN** 3301 – 8260 / **DECOM** 3301 – 8180 / **DMP** 3301-8232 / **DIEPRO** 3301-8112 – / **DITIN**

